



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO nº 64/2019

Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco de Moura Campos que “Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências”. **Constitucionalidade** decorrente do Tema 917 do STF (RE n. 878/911). **Ilegalidade** por afronta ao artigo 53, inciso XXXIV da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 33/2019 de autoria do Vereador José Francisco de Moura Campos que “Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências”.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Inicialmente, insta destacar que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O **controle prévio** não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um **projeto de lei**, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se a aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao **Poder Legislativo** realizar preventivamente o **controle de constitucionalidade** sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas **Comissões de Constituição e Justiça** (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

DA LEGALIDADE

O Projeto de Lei em análise é de iniciativa parlamentar. Contudo, assim diz o artigo 53 da LOM:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar Secretários e demais ocupantes de cargos ou funções de confiança no âmbito do Poder Executivo;
- II – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários, a administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
- V – vetar no todo ou em parte os projetos de lei;
- VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;
- VII – prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicas, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- VIII – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos;
- IX – encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas do ano anterior;
- X – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XI – prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- XII – representar o Município em juízo ou fora dele;
- XIII – solicitar convocação de sessão extraordinária da Câmara, nos termos desta lei;
- XIV – contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XV - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XVI – conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XVII – fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo no Município;

XXII – apresentar à Câmara Municipal em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem explanando sobre a situação do Município;

XXIII – delegar por decreto a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXIV – decretar desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse público ou social;

XXV – administrar os bens e as rendas municipais e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, decretos e leis municipais;

XXVIII – decretar estado de emergência ou calamidade, na forma da lei;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, na forma da lei;

XXX – elaborar e revisar o Plano Diretor;

XXXI – (revogado);

XXXII – instituir conselhos consultivos, para assessoria em assuntos gerais da administração do Município, nomeando seus componentes;


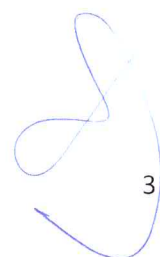
XXXIII – (revogado);

XXXIV - dar denominação a próprios e logradouros públicos;

XXXV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Assim, nota-se que a matéria da proposição encontra-se dentre o rol de iniciativa privativa do Poder Executivo prevista em nossa LOM, ocasionando verdadeira restrição de iniciativa legislativa parlamentar, havendo portanto, impedimento legal.

Havendo impedimento legal previsto na LOM, a iniciativa parlamentar demonstra-se ILEGAL, ferindo ao Princípio Constitucional da Legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Com efeito, a lei obriga a fazer ou deixar de fazer. É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei”. Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo: **“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada por fazer senão o que determina a lei.**

No mesmo sentido, diz o eminente Hely Lopes Meirelles: **“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. ...**

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para administrador público significa “deve fazer assim”. (Meirelles, 2006)

DA CONSTITUCIONALIDADE

Não obstante, há que se destacar a ausência de INCONSTITUCIONALIDADE decorrente da iniciativa parlamentar, uma vez que, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem revendo seu posicionamento jurisprudencial anterior, por força do Tema 971 do STF (RE n. 878/911):

8



4



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, 1º, II, a, c, e e da Constituição Federal) – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes Vício de iniciativa Inexistência Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente.” (2013986-26.2019.8.26.0000, Rel. Ferraz de Alvarenga).

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos que o Projeto de Lei nº 33/2019 em análise, **PODE SER CONSIDERADO CONSTITUCIONAL, PORÉM ILEGAL**, por contrariar a Lei Orgânica Municipal, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, que tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores e a Comissão à sua motivação ou conclusões.

É presente o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Laranjal Paulista, 26 de agosto de 2019.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607